

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

**A MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS DOS PROVIMENTOS
JURISDICIONAIS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**
CONTEÚDO ESSENCIAL E APLICABILIDADE

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ORIENTADOR PROFESSOR TITULAR ELIVAL DA SILVA RAMOS

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO
2013

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

**A MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS DOS PROVIMENTOS
JURISDICIONAIS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

CONTEÚDO ESSENCIAL E APLICABILIDADE

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo como
requisito parcial para obtenção do título de
Mestre em Direito – Direito Constitucional –
sob a orientação do Professor Titular ELIVAL
DA SILVA RAMOS

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO

2013

Resumo

PEREZ, Carlos Alberto Navarro. *A modulação temporal de efeitos dos provimentos jurisdicionais de controle de constitucionalidade: conteúdo essencial e aplicabilidade*. 2013. 416 p. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo.

Fortemente influenciado pela concepção norte-americana desde a sua implantação no período republicano, o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade acolheu a sanção de nulidade com eficácia plenamente retroativa, alçando-a a princípio constitucional implícito a ser oposto contra o ato inconstitucional. Entretanto, tal como em outros ordenamentos jurídicos, por vezes, a prevalência da retroatividade absoluta, mediante exclusão *ab initio* da norma inconstitucional do sistema e possibilidade de desconstituição da integralidade dos atos pretéritos de execução nela fundados, apresentou-se solução insatisfatória e colidente com outros princípios constitucionais. Avistada como técnica de solução à propalada antinomia entre normas constitucionais, a dissertação dedica-se a discorrer sobre a modulação temporal dos efeitos do provimento jurisdicional de controle de constitucionalidade. Sistematizada em quatro capítulos, pretende a dissertação expor em seus aspectos estático e dinâmico a técnica da modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade (capítulos II e III), bem como os fundamentos sobre os quais o instituto se erige (capítulo I) e os desdobramentos críticos que o assunto suscita (capítulo IV). O estudo foi realizado com base em doutrina, disposições legislativas e posições jurisprudenciais, ocorrentes tanto em solo pátrio, como no exterior. Dentre as principais conclusões alcançadas em decorrência do estudo do tema, alocadas em espaço próprio, pode-se apontar que a utilização da técnica com o escopo de preservar efeitos pretéritos da lei declarada inconstitucional havidos no plano normado (*ex tunc* mitigada e *ex nunc*) resguarda a supremacia da Constituição e observa o campo legítimo de atuação delimitado ao exercício do Poder Judiciário; ao revés, a modulação temporal *pro futuro* assegurada por normas infraconstitucionais no ordenamento jurídico brasileiro descamba em inaceitável ativismo judicial (exercício desautorizado de função legislativa), ao manter a vigência da lei ou ato normativo declarado inconstitucional e ensejar alteração da própria ordem normativa. Ao final, empenhou-se em realizar um tímido prognóstico do desenvolvimento do tema versado, primeiramente perante a práxis do Direito e, após, perante o âmbito acadêmico.

Palavras-chave: Direito Constitucional; controle de constitucionalidade; efeitos dos provimentos jurisdicionais; modulação temporal de efeitos.

Riassunto

PEREZ, Carlos Alberto Navarro. *La modulazione temporale degli effetti dei provvedimenti giurisdizionali di controllo di costituzionalità: contenuto essenziale e applicabilità*. 2013. 416 p. Dissertazione di Master in Diritto dallo Stato – Università di São Paulo.

Fortemente influenzato dalla concezione nordamericana fin dalla sua impostazione nel periodo repubblicano, il sistema brasiliano di controllo giurisdizionale ha accolto la sanzione di nullità con efficacia pienamente retroattiva, innalzandola a principio costituzionale implicito opponibile all'atto incostituzionale. Tuttavia, così come in altri ordinamenti giuridici, talvolta, la prevalenza della retroattività assoluta mediante l'esclusione *ab initio* della norma incostituzionale del sistema e la possibilità di invalidare la totalità degli atti passati di esecuzione fondati su di essa, si è dimostrata una soluzione insoddisfacente e collidente con altri principi costituzionali. Vista come metodo di soluzione per la presunta antinomia tra norme costituzionali, la tecnica discussa nella dissertazione è dedicata a discutere la modulazione temporale degli effetti del provvedimento giurisdizionale degli atti giudiziari. Sistematizzata in quattro capitoli, la dissertazione si propone di esporre nei suoi aspetti statici e dinamici la tecnica di modulazione temporale degli effetti della decisione di incostituzionalità (capitoli II e III), così come i fondamenti su cui è costruito l'istituto (capitolo I) e gli sviluppi critici suscitati dall'argomento (capitolo IV). Lo studio si basa sulla dottrina, disposizioni legislative e posizioni giurisprudenziali che si verificano sia nel Paese, sia all'estero. Tra le principali conclusioni raggiunte a seguito dello studio del soggetto e sistemate in uno spazio proprio, si può segnalare che l'uso della tecnica in questione allo scopo di preservare gli effetti preteriti della legge dichiarata incostituzionale e occorsi nel piano normativo (*ex tunc* mitigata e *ex nunc*) protegge la supremazia della Costituzione e osserva il legittimo campo di azione delimitato all'esercizio del potere giudiziario; all'inverso, la modulazione temporale *pro futuro* assicurata da norme infracostituzionali nel sistema giuridico brasiliano discende in un inaccettabile attivismo giudiziario (esercizio abusivo della funzione legislativa), quando mantiene la vigenza della legge o atto normativo dichiarato incostituzionale e dà luogo all'alterazione dell'ordine normativo stesso. Finalmente, lo studio, ha cercato di rendere un timido pronostico dello sviluppo del tema versato, in primo luogo dinanzi alla pratica delle legge, e in seguito nell'ambito accademico.

Parole chiave: Diritto Costituzionale; controllo di costituzionalità; effetti dei provvedimenti giurisdizionali; modulazione temporale degli effetti.

Abstract

PEREZ, Carlos Alberto Navarro. *The temporal modulation of jurisdictional supplies effects of constitutionality control: essential contents and applicability*. 2013. 416 p. Dissertation (Master's degree in Law from State) – University of São Paulo.

Strongly influenced by the American design since its implantation in the Republican period, the Brazilian system of judicial review upholds the sanction of nullity effectively fully retroactive, elevating it to the implicit constitutional principle to be opposed against the act unconstitutional. However, as in another juridic arrangements, sometimes, the prevalence of absolute retroactivity, through exclusion *ab initio* of unconstitutional standart of system and possibility of deconstitution of the integrity of the bygone acts of execution on it founded, appeared as an unsatisfactory solution and in collision with another constitutional principles. Sighted as a technical solution to the divulged antinomy between constitutional standards, the dissertation is devoted to talking about the temporal modulation of the jurisdictional effects provision of control of constitutionality. Systematized in four chapters, the dissertation aims to expose in static and dynamic aspects the technics of temporal modulation of the decision's effects of unconstitutionality (chapters II and III), as well as the foundations on which the institute is built (chapter I) and the critical developments that matter raises (chapter IV). The study was based on doctrine, laws and jurisprudential positions, occurring in both homeland, and abroad. Among the main conclusions reached as a result of study of the subject, allocated in own space, we can point out that the use of the technics with the objective of preserving the past effects of the law declared unconstitutional obtained in the normed plane (*ex tunc* mitigated and *ex nunc*) protects the supremacy of the Constitution and observes the legitimate field of action delimited to the exercise of Judicial Power; on the contrary, the temporal modulation *pro futuro* assured by infraconstitutional standards in Brazilian legal system descends into unacceptable judicial activism (unauthorized exercice of legislative function), to maintain the rule of law or normative act declared unconstitutional and to offer an opportunity to change the own normative order. At the end, we endeavoured to make a shy prognosis of the theme versed development, primarily before the practice of Law and, after, before the academic realm.

Keywords: Constitutional Law; constitutionality control; jurisdictional supplies effects; temporal modulation of effects.

INTRODUÇÃO

1. APRESENTAÇÃO DO OBJETO E SUA JUSTIFICATIVA

Pretende-se tributar a dissertação de mestrado ao tema *A modulação temporal de efeitos dos provimentos jurisdicionais de controle de constitucionalidade: conteúdo essencial e aplicabilidade*.

Como petrecho de defesa da concepção moderna de Constituição, dois sistemas-padrão de controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e atos normativos difundiram-se pelo mundo a partir do século XVIII.

O primeiro, de matriz norte-americana, exposto por ocasião do julgamento do caso *Marbury v. Madison* pela Suprema Corte em 1803, definiu um sistema difuso de controle de constitucionalidade, o qual atribuiu a todos os integrantes do Poder Judiciário legitimidade para negar aplicação às leis aprovadas pelo Poder Legislativo em desconformidade com o texto constitucional, ante um caso concreto. O raciocínio veio estribado na ideia de supremacia das normas constitucionais, de tal modo que, diante do antagonismo entre uma lei infraconstitucional e a Constituição, o intérprete judicial tinha o poder e o dever de fazer prevalecer esta última. O ato incompatível com a Constituição era inválido e, por via de consequência, ineficaz. Diante de tal concepção, tolhia-se do ato inconstitucional a produção de qualquer efeito jurídico ou, ainda, a possibilidade de ser convalidado. A sanção prevista para a desconformidade era a nulidade. Ao pronunciar a inconstitucionalidade, incumbia ao juiz declarar aquilo que já existia desde o nascimento da lei ou do ato normativo. O provimento jurisdicional detinha natureza declaratória, com eficácia aparentemente retroativa (*ex tunc*).

O segundo, de matriz europeia, foi diretamente inspirado pelo pensamento de HANS KELSEN e expandiu-se ao longo do século XX, especialmente nos países da Europa que ainda não haviam experimentado a ideia de jurisdição constitucional. KELSEN elaborou um sistema de controle de constitucionalidade concentrado quanto ao aspecto orgânico, jungido a um único órgão judiciário, o Tribunal Constitucional, responsável por ditar com exclusividade a jurisdição constitucional. A doutrina da nulidade consolidada pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América restou contraposta pelo Fundador da Escola de Viena, que, em sua obra *Teoria Pura do Direito*, demonstrou que uma norma integrante do direito positivo, editada regularmente, não podia ser considerada nula *ipso*

jure, mas apenas anulável. Diante de tal constatação, o modelo kelseniano viabilizou a ideia de que a nulidade era apenas o grau mais severo da anulabilidade, premissa suficiente para permitir a ilação de que, ao órgão competente, mediante emanção de provimento jurisdicional de natureza desconstitutiva, fosse conferido o poder de afirmar a invalidade para o futuro ou para o passado, resguardando ou não a eficácia da norma. Incumbiria, assim, ao Poder Judiciário, exercer o papel de legislador negativo, emitindo uma contra-lei, ajustada no tempo.

No Brasil, o sistema de controle de constitucionalidade implantado a partir do período republicano revelou fortes influências do pensamento de RUI BARBOSA e da concepção norte-americana, e nesta toada, quanto ao aspecto orgânico, manifestou-se, originariamente e até a Emenda n.º 16 à Constituição de 1946, apenas pela via incidental. Somente com a Emenda n.º 16, de 26/11/1965, foi implantada a representação genérica de inconstitucionalidade e inaugurado um modelo híbrido de controle de constitucionalidade quanto ao método (principal e incidental). Contudo, quanto à sanção preconizada, prevaleceu, no STF e na doutrina, o entendimento clássico formulado em 1803, a fim de cominar ao ato inválido, contrário à Constituição, a nulidade. Ainda hoje, a despeito de não estar expressa na Constituição vigente, granjeia aplicação a sanção de nulidade, em decorrência da configuração do sistema de controle de constitucionalidade. Cuida-se de verdadeiro princípio constitucional implícito.

Dúvidas não sombreiam a constatação de que a sanção de nulidade afigura-se como a maneira mais intensa de tutelar a integridade da Constituição, porque ordinariamente impede *ab initio* a produção de efeitos por parte do ato contraventor. Não obstante, posta como sanção corrente em diversos sistemas de fiscalização de inconstitucionalidade, tal modalidade desvelou não ser plenamente satisfatória para resolver todos os problemas submetidos à jurisdição constitucional, considerado o rigor de seu regime jurídico.

Com efeito, a prática jurisprudencial dos países que acolheram a nulidade demonstrou que, *sob o viés retrospectivo*, a total desconsideração das relações jurídicas constituídas sob o amparo do ato inconstitucional poderia dar ensejo a situações de incerteza, de insegurança jurídica e de ofensa a outros valores constitucionalmente assegurados. Mais especificamente, avistou-se que, em determinadas circunstâncias, os efeitos sucedidos no plano normado, fundados na permanência precária da lei ou do ato normativo inconstitucional no ordenamento jurídico, mereciam tratamento diferenciado, ou

porque se tornaram irreversíveis ou porque outros valores constitucionais assim recomendavam (v.g. a segurança jurídica, a igualdade e o interesse público). De outro ângulo, *sob o viés prospectivo*, a imediata depuração do sistema, mediante o expurgo *ab origine* da norma, eventualmente se apresentava como solução de desigualdade e injustiça (v.g. hipóteses de omissão total ou parcial) ou, ainda, como causa notável de desestabilização social em razão da descontinuidade do ordenamento jurídico (vácuo legislativo), circunstâncias igualmente rejeitadas pela vontade constitucional.

Atentas a este verdadeiro conflito estabelecido entre o princípio da nulidade e outros valores igualmente tutelados pela Constituição, a partir de meados do Século XX posições divergentes começaram a demover o dogma da imperativa necessidade de retroação dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade. Com esteio em fundamentos diversos, juristas passaram a recomendar a preservação eventual dos atos de execução da lei ou do ato normativo inconstitucional ou, até mesmo, a alteração estrutural do sistema para adoção da sanção de anulabilidade. As manifestações deitaram-se não só na doutrina (v.g. BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*, 1949; CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*, 1966), mas também na jurisprudência (v.g. Recursos Extraordinários n.º 79.343/BA, 79.628/SP, 78.209/SP, 78.594/SP, 78.533/SP, 122.202/MG e 105.789/MG).

Em 1999, com forte inspiração no art. 282.º, n.º 4 da Constituição Portuguesa de 1982, a Lei n.º 9.868 incrementou o debate, ao positivar a viabilidade de o STF modular no tempo os efeitos das decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, bem como postergar para o futuro a eficácia da declaração de inconstitucionalidade. Ainda no mesmo ano, a Lei n.º 9.882 tratou do tema, ao regulamentar a ADPF, mais precisamente quando destinada ao controle de constitucionalidade de leis pré-constitucionais e de atos normativos municipais ou revogados.

Atualmente, no intuito de resguardar a paz social e de garantir a supremacia da Constituição, *em relação ao passado*, o Direito Brasileiro se socorre de dois instrumentos para lidar especificamente com a excepcional necessidade de preservação dos efeitos pretéritos da lei inconstitucional: (1) *fórmulas gerais de preclusão* para a revisão dos atos praticados sob o império do ato desconforme, previstas em atos normativos primários, resultantes da ponderação levada a cabo pelo legislador ordinário; e (2) *técnica especializada da jurisdição constitucional*, originariamente desenvolvida pelos Tribunais Constitucionais europeus, consistente na mensuração da força sancionatória da pronúncia

de inconstitucionalidade no bojo da própria decisão com a finalidade de manter hígidos os efeitos pretéritos derivados da lei ou do ato normativo inconstitucional. *Em relação ao futuro*, o Direito invoca a *técnica especializada* da jurisdição constitucional, também de raiz europeia, consistente na postergação da eficácia da decisão afirmatória da inconstitucionalidade para além do trânsito em julgado, com o escopo de assegurar a incidência de lei ou ato normativo inconstitucional sobre suporte fático futuro e conferir tempo para os demais poderes concretizarem as providências necessárias à reordenação do estado de constitucionalidade, sem dar espaço aos efeitos perversos da anomia.

Nesse ponto, pretende-se aprofundar o estudo na técnica de dimensionamento temporal dos efeitos das decisões de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, concebida como instrumento invocado pela jurisdição constitucional para salvaguardar as alterações na realidade fática desencadeadas no plano normado por força do ato nulo ou para conferir sobrevivência jurídica temporária à lei ou ao ato normativo declarado inconstitucional.

Delineado o tema em seus aspectos gerais, incumbe demonstrar os propósitos que justificam o desenvolvimento da dissertação.

O primeiro propósito é a necessidade de conhecer a técnica de dimensionamento temporal de efeitos, no que concerne ao conceito, espécie, limites, método e pressupostos. Se a técnica é essencial para garantir a supremacia das normas constitucionais em sua integralidade, torna-se imperativo aprofundar o conhecimento acadêmico sobre ela. Para tanto, não há desviar o estudo das seguintes questões: Em qual gênero de provimentos jurisdicionais proferidos por parte da jurisdição constitucional se situam as decisões que restringem temporalmente os efeitos sancionatórios da declaração de inconstitucionalidade? O que se compreende por restrição dos efeitos temporais e quais são suas finalidades e espécies? Qual a natureza da atividade desenvolvida por parte da jurisdição constitucional ao ensejo da modulação? Qual a influência da técnica nos planos da validade dos atos inconstitucionais e da conformação da providência necessária ao cumprimento do disposto no art. 52, inc. X, da CRFB/88? Qual o procedimento a ser perpetrado para manipulação dos efeitos temporais? Quais parâmetros materiais, formais e fáticos devem ser atendidos para proceder ao dimensionamento dos efeitos temporais? Qual o conteúdo jurídico dos princípios constitucionais que justificam a modulação? A jurisdição constitucional deve orientar-se por quais limites para proferir uma decisão de controle com eficácia *ex nunc*, *ex tunc* ou *pro futuro*?

O segundo propósito é aferir se a jurisdição constitucional no Brasil possui legitimidade bastante para manipular temporalmente os efeitos das decisões de controle e, em caso positivo, se o está fazendo de modo adequado. Não se pode perder de vista, neste ponto específico, que as técnicas decisórias criativas foram desenvolvidas por tribunais constitucionais europeus, com parâmetro em sistemas fundados em regimes jurídicos próprios, não necessariamente compatíveis com o brasileiro. Neste mister, devem ser enfrentadas as seguintes indagações: A jurisdição constitucional brasileira está habilitada a calibrar temporalmente os efeitos de sua decisão, em relação ao passado e ao futuro? O uso da técnica é adequado ao sistema de controle engendrado pela CRFB/88, híbrido quanto ao método de fiscalização (principal e incidental)? O procedimento utilizado apresenta-se adequado e bem estruturado? Os pressupostos e limites exigíveis para o regular uso da técnica são observados?

Registre-se, no Brasil, a produção de algumas monografias específicas sobre o assunto. Poucas, no entanto, sob o prisma puro do Direito Constitucional, sem incursões no Direito Tributário. Como se não bastasse, o conjunto de obras publicado está longe de chegar a uma conclusão uniforme e consensual no concernente ao tema analisado, recomendando-se a continuidade das pesquisas.

2. IMPORTÂNCIA TEMÁTICA

A técnica de modulação temporal de efeitos das decisões de controle afigura-se de grande relevância à Ciência do Direito Constitucional, porquanto: (1) exerce notável influência na determinação da posição institucional dos órgãos de controle em relação aos demais Poderes; e (2) reafirma a primazia do princípio da supremacia das normas constitucionais, ao redefinir o valor jurídico do ato inconstitucional, assegurando-lhe a possibilidade de produzir efeitos, próprios ou impróprios, em casos excepcionais.

Tendo em mira o primeiro aspecto, a discussão sobre a técnica contribui para aflorar os limites do espaço de movimentação possível à jurisdição constitucional, sem infringir a seara de atuação reservada aos demais Poderes. Com efeito, a renúncia à pronúncia de inconstitucionalidade com eficácia plenamente retroativa apenas será legítima nas situações em que a jurisdição constitucional esteja obrigada a ponderar valores constitucionais em conflito, com base em critérios eminentemente jurídicos, racionais e objetivos. De outro modo, o exercício da técnica de modulação temporal orientado por

critérios de conveniência e oportunidade ou em medida inadequada transformará a atividade jurisdicional em mero juízo de conveniência política, em afronta à organização funcional dos Poderes, à previsibilidade das decisões judiciais e à supremacia das normas constitucionais.

Em relação à segunda nota de relevância, correlacionada ao aspecto material, o tema entremostra-se relevantíssimo para a definição dos valores jurídicos da lei ou ato normativo inconstitucional. Em regra, o ato nulo não é capaz de gerar efeitos passíveis de proteção pelo direito. Excepcionalmente, como resultado de procedimento ponderado, não se negará o reconhecimento dos efeitos pretéritos sucedidos no plano normado fundados na norma precariamente integrada ao ordenamento jurídico, a fim de preservar a certeza, a segurança ou qualquer outro valor caro à própria unidade constitucional. O problema é aferir a admissibilidade e os limites do procedimento de ponderação frente aos cânones do sistema de fiscalização traçados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por último, mas não menos importante, convém averiguar se a postergação para o futuro da eficácia da declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário é consentânea com o quadro de divisão de atribuições idealizado pela CRFB/88.

3. DELIMITAÇÃO DO TEMA

Definido o objeto e justificada a sua importância, convém caracterizar, desde logo, qual é o exato âmbito de estudo.

No Brasil, o controle jurisdicional de constitucionalidade de leis e atos normativos afigura-se como o mais importante instrumento destinado à garantia da supremacia e da integridade das normas constitucionais. Diante de tal constatação, declina o estudo da atenção ao controle de constitucionalidade político ou não-judicial.

Introduzido pela Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, o atual sistema de controle jurisdicional de constitucionalidade é resultado de lento aprimoramento histórico. Afigura-se inquestionável que o passar do tempo e as exigências da vida social suscitaram a introdução de novos institutos no direito positivo, a superação de velhos parâmetros dogmáticos e o aprimoramento das técnicas judiciais de aplicação do direito. A questão dos efeitos derivados das decisões de controle jurisdicional de constitucionalidade é paradigma seguro disso. Embrionariamente, as decisões do controle limitavam-se a pronunciar o vício congênito, com o intuito exclusivo de depurar o sistema. Atualmente, o

propósito da decisão proferida em controle se tornou mais complexo, preocupando-se não só com a integridade do ordenamento jurídico, mas também com a preservação da certeza, da segurança jurídica e de outros interesses também assegurados na Constituição. Diante de tal complexidade de propósitos, as decisões de controle podem ser classificadas como simples ou manipulativas, a depender da alteração ou não das consequências ordinárias conferidas à pronúncia de inconstitucionalidade por dado sistema jurídico. São caracterizados como simples os provimentos jurisdicionais que ensejam a eliminação de uma norma inconstitucional do Direito Positivo Brasileiro, bem como a supressão de todos os efeitos produzidos pela norma a partir de seu nascedouro. Manipulativos são os provimentos que alteram qualquer dos efeitos ordinários mencionados. O presente estudo ocupa-se de apenas uma das modalidades de provimentos jurisdicionais de natureza manipulativa: as decisões jurisdicionais de controle que dimensionam a incidência, no tempo, da sanção imposta.

Apenas a dimensão temporal dos efeitos da decisão será abordada. Outros efeitos da decisão de inconstitucionalidade (v.g. ripristinatórios, subjetivos, espaciais ou vinculantes), ainda que relevantíssimos para a Ciência do Direito Constitucional, não serão objeto direto de estudo, senão naquilo em que interessarem na medida estrita para o desenvolvimento do tema proposto.

Nesse passo, é necessário deixar estabelecido que as súmulas vinculantes, introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela EC 45/2004, com a finalidade de dotar de *eficácia vinculante* a posição assente do STF sobre questões constitucionais analisadas por ocasião da fiscalização concreta, constituem mecanismo específico, dotado de características e pressupostos peculiares, estranho ao próprio âmbito do controle concreto de constitucionalidade. Daí a matéria – eficácia vinculante dos verbetes sumulares – não comportar apreciação na presente sede.

De outro lado, quanto aos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade negativa, resultante da inércia qualificada de qualquer dos Poderes constituídos, não se avista relação possível com o regime jurídico sancionatório preconizado à declaração de inconstitucionalidade por conduta comissiva. A caracterização de referida espécie da inconstitucionalidade não ocorre no plano da validade, mas no antecedente plano da existência. Por consequência, não há falar em sanção de nulidade ou anulabilidade ao ato inexistente. Apenas por ocasião da caracterização da omissão ofensiva à Constituição por decisão judicial, é que será admitida a produção de efeitos. A produção de efeitos pela

decisão de pronúncia verte-se sempre para o futuro (eficácia *ex nunc*). Afasta-se, ainda, em razão dos argumentos invocados, do tema peculiar da omissão parcial do legislador. O estudo será voltado, portanto, para o controle jurisdicional de constitucionalidade por atos comissivos dos Poderes Públicos, âmbito no qual a modulação temporal se faz possível.

Incumbe expor, outrossim, que não serão focados os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade das ações ou omissões das entidades privadas. Ora, as questões concernentes aos atos particulares inconstitucionais são qualitativamente diferentes das invocadas no tocante aos atos do poder político do Estado. Basta, para tanto, consignar a controvérsia predominante sobre a vinculação dos particulares à aplicabilidade direta da Constituição ou apenas aos parâmetros legais.

Por fim, cumpre explicitar que a questão dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade não se situa nos quadrantes do Direito Processual, mas, ao contrário, constitui uma questão de natureza substantiva do Direito Constitucional, porquanto voltada ao conhecimento das alterações efetivas que a decisão é capaz de incutir aos planos normativo e normado de determinado ordenamento jurídico.

4. ATUALIDADE

Mencionou-se, anteriormente, que o tema da modulação temporal de efeitos das decisões jurisdicionais de controle de constitucionalidade é antigo, com manifestações lançadas na doutrina e na jurisprudência em meados do século passado. Ainda, há vinte e seis anos, em 1987, foi realizada na Europa a VII Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, cujo tema *Justiça Constitucional e Espécies, conteúdos e efeitos das decisões sobre a constitucionalidade das normas* relacionava-se ao ora invocado.

Contudo, a temática escolhida ainda ostenta o atributo da atualidade. No início do século XXI, a história judiciária brasileira revela um incremento da jurisprudência ativista, notadamente oriunda do STF. Dentre os diversos fatores que podem ser lembrados como motores de propulsão do ativismo judicial no Brasil, quatro são reputados de relevância fundamental: (1) as exigências do Estado-Providência; (2) as características de fluidez e ambiguidade do texto constitucional; (3) a politização do Poder Judiciário; e (4) a deficiência dos trabalhos legislativos.

Inserida na questão da politização do controle de constitucionalidade, a mitigação temporal dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade tem sido alvo de

inúmeros questionamentos, mormente sob o viés da contenção dos poderes dos juízes. À guisa de exemplo, é possível tecer referência a recente artigo doutrinário, de lavra da célebre constitucionalista MARIA GARCIA, que findou por rechaçar com veemência a possibilidade de o Poder Judiciário modular temporalmente os efeitos de sua decisão, dada a ausência de prévia autorização constitucional, *in verbis*: “Quanto à modulação de efeitos, portanto, porque não autorizada pela Constituição, a sua possibilidade encontra-se proibida. *Tertius non datur*” [Inconstitucionalidade: o voto de Marshall (1803) e a modulação de efeitos da Lei 9.868/1999. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: RT, v. 73, p. 206-223, out./dez. 2010, p. 223].

Por corolário, atual é a discussão e premente a necessidade de constituir uma teoria sobre a modulação temporal.

5. A SISTEMATIZAÇÃO ADOTADA

Nessa quadra, faz-se imperioso aclarar qual a sistematização idealizada para o enfrentamento do tema proposto.

Pretende-se, no capítulo I, angariar os ensinamentos dogmáticos e referências históricas necessárias para compreender o fenômeno da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, o conteúdo do controle de constitucionalidade e o regime sancionatório a ser aplicado ao ato eivado de incompatibilidade. Cuida-se de tarefa de assentamento das premissas necessárias para subsidiar as conclusões sobre a manipulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade que se pretendem lançar ao longo da dissertação. Parte-se, assim, do estudo propedêutico da concepção moderna de Constituição, do postulado da supremacia hierárquica das normas constitucionais e de seus três corolários fundamentais (caracterização do vício de inconstitucionalidade, determinação da sanção e instituição de sistemas de fiscalização). Ao cabo do capítulo, serão analisadas a conformação e algumas posições específicas assumidas pelo sistema brasileiro de controle jurisdicional de constitucionalidade.

O escopo do capítulo II é tratar dos aspectos gerais da modulação temporal de efeitos do provimento jurisdicional que pronuncia a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. O tema será arrostado sob uma perspectiva estática, eminentemente teórica, hábil a delimitar as características essenciais do instituto. Nesta empreitada, almeja-se ajustar a técnica como espécie de provimento intermediário da jurisdição constitucional,

reforçar o conceito, arrolar sua tipologia, encontrar seu fundamento, evidenciar sua natureza jurídica e oferecer distinções em relação a outras técnicas desenvolvidas pela jurisdição constitucional. Incumbirá, ainda, averiguar a influência da técnica no plano de validade do ato inconstitucional e de conformação da Resolução Senatorial prevista no art. 52, X, da CRFB/88. Por fim, convém um breve excursus para verificar o tratamento do assunto no âmbito do Direito Comparado.

O propósito do capítulo III é estudar o instituto da modulação temporal de efeitos das decisões proferidas em sede de controle jurisdicional de constitucionalidade como técnica de decisão criativa efetivamente aplicada no sistema de controle jurisdicional de constitucionalidade. Quatro veredas orientarão a análise do tema, todas tendo em mira a aplicabilidade da técnica. A primeira se dedicará ao estudo do instrumento de manejo (método de ponderação); a segunda, ao aprofundamento teórico acerca dos pressupostos (fáticos, materiais e formais) de aplicação, bem como ao enfrentamento da questão de viabilidade da disciplina da matéria por intermédio de legislação infraconstitucional; a terceira, ao conhecimento dos limites de emprego da técnica; e a quarta, à análise crítica da jurisprudência do STF – isto é, pretende-se conhecer o modo e os casos nos quais o principal órgão incumbido da jurisdição constitucional no Brasil aplica a modulação, em observância ou não dos pressupostos fáticos, materiais e processuais do instituto.

Dedicar-se-á o capítulo IV à tarefa de verificar o reflexo do emprego da técnica de dimensionamento temporal nas relações institucionais entre os Poderes constituídos, bem como à atividade de analisar as críticas à utilização e seus possíveis contrapontos. Reserva-se espaço, portanto, para refletir a modulação temporal de efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade, sob os aspectos institucional e pragmático.

Ao final, as principais conclusões alcançadas em decorrência do estudo do tema serão alocadas em espaço próprio, acompanhadas de anotação sobre as alterações necessárias para a evolução da técnica no país, com resguardo da supremacia da Constituição e observância do campo legítimo de atuação delimitado ao exercício dos Poderes.

6. METODOLOGIA

A presente dissertação situará o exame da técnica de dimensionamento temporal dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade em um plano meramente

dogmático, sem incursões filosóficas ou zetéticas. A despeito disso, cada assunto explorado comportará um exame crítico, procurando demonstrar ao leitor o entendimento do autor, após a demonstração do pensamento convencional.

Em relação à base instrumental, a pesquisa percorrerá doutrina nacional e estrangeira, com a retenção das considerações necessárias para delimitação conceitual dos diversos institutos jurídicos envolvidos e confronto dialético das diversas ideias antagônicas que impregnam o tema da modulação temporal de efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade.

Sob outro viés, o estudo não se olvidará ainda de dar atenção às disposições contidas no direito positivo a respeito dos assuntos eleitos, buscando-se extrair o conteúdo de significação dos textos a partir dos diversos elementos da hermenêutica jurídica. Na medida do possível, a pesquisa contará com a análise de Constituições e legislações estrangeiras, a fim de conferir uma visão global da origem e desenvolvimento do objeto de estudo.

Ao cabo, será empreendida pesquisa das posições jurisprudenciais, especialmente do STF, com a finalidade de averiguar a evolução da questão nos tribunais brasileiros até conformação no presente momento histórico. Impõe-se justificar que a escolha do STF não significa desprezar a importância dos demais órgãos de produção da jurisprudência, mas apenas a pretensão de centrar esforços para compreender o entendimento da mais alta instância de decisão definitiva sobre as questões constitucionais no Brasil.

Consigne-se, porque relevante, que não se pretende guiar a dissertação e analisar o tema sob uma única concepção teórica do direito, ainda que formulada por respeitabilíssima doutrina (v.g. Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy, Teoria Estruturante do Direito de Friedrich Müller ou a Metodologia da Ciência do Direito de Karl Larenz). Almeja-se, como um artífice, empregar livremente as ferramentas disponíveis, de acordo com os meandros e especificidades de cada pilar necessário para edificar a dissertação.

CONCLUSÕES

Do quanto restou escrito, cabível, antes de pôr cobro à tarefa proposta, engendrar algo a título de conclusão. Nessa toada e a essa altura, espera-se de um trabalho acadêmico a retomada das principais teses da dissertação com base nas quais seja exequível alcançar um tímido prognóstico do desenvolvimento do tema versado, quer na práxis do Direito quer no âmbito acadêmico, à guisa de assim descortinar possíveis caminhos para evolução do objeto de estudo, como indicar algumas direções para as quais poderia a pesquisa presente prosseguir.

Pois bem. No decorrer deste estudo, as balizas fundamentais da supremacia das normas constitucionais e da eiva de inconstitucionalidade foram tratadas no capítulo inaugural. Lá se expôs a concepção moderna de Constituição, além da supremacia de suas normas da qual se seguem os corolários da rigidez constitucional e da caracterização da inconstitucionalidade (relação de inconformidade), sua detecção (controle) e reação (sanção). Mais especificamente, a *caracterização da inconstitucionalidade* restou concebida como a desconformidade, estática ou dinâmica, entre o ato normativo e a Constituição, cujas consequências primárias são a rejeição do ato incompatível pelo ordenamento e a inabilitação para a produção dos efeitos normais pretendidos. Sobre os *sistemas jurisdicionais de fiscalização*, mecanismos ativos de repulsa à agressão constitucional, foram expostas a origem e outras particularidades dos sistemas-padrão americano e europeu. O comportamento no tempo dos efeitos do provimento jurisdicional que pronuncia a inconstitucionalidade firmou-se, de modo interessante, como um ponto específico de diferença entre os sistemas-padrão. No americano, os efeitos do provimento sentir-se-ão de modo retroativo; no europeu, em regra não haverá retroatividade, admitindo-se esta excepcionalmente. No concernente à *sanção*, resposta prevista no ordenamento para a recomposição da integridade do produto original do Poder Constituinte, assentou-se a origem do instituto no Direito Privado e ulterior transposição ao Direito Público, não sem alertar para as devidas adaptações ao instituto para adequação ao ambiente constitucional. Foram estimadas, como admissíveis para golpear o vício da inconstitucionalidade, seguindo-se a anotação dos respectivos regimes jurídicos, as sanções de nulidade e anulabilidade. Conformados por um conjunto maior de características e não por apenas um elemento, os regimes jurídicos da nulidade e da anulabilidade distanciam-se especialmente em razão das marcas de imediatividade da sanção e da indeclinável

retroatividade, circunstantes na primeira modalidade e ausentes na segunda. Propositadamente, omitiu-se sentido à característica da retroatividade da sanção de nulidade para representar a desconstituição da totalidade dos atos de execução da lei ou do ato declarado inconstitucional. Nesta senda, admitiram-se de modo excepcional a produção e a preservação dos efeitos por parte do ato inconstitucional – ainda que sancionado este com a nulidade –, em duas situações: (1) quando o direito não consegue suprimir os efeitos produzidos enquanto meras ocorrências do mundo fenomênico, eventualmente qualificadas pelo ordenamento como comportamentos lícitos ou ilícitos aos quais podem ser relacionadas outras consequências jurídicas; e (2) quando o direito não deseja suprimir os efeitos produzidos, por razões de justiça ou outros valores mais importantes ao ordenamento.

Ainda no capítulo introdutório, enveredou-se por demonstrar *as opções específicas do ordenamento jurídico brasileiro quanto aos sistemas de fiscalização e ao regime jurídico sancionatório*. A partir do exame de dois fundamentais paradigmas de controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e atos normativos, caracterizou-se o modelo brasileiro tradicionalmente mais próximo do norte-americano, agregando, entretanto, alguns conceitos da experiência austríaca (modelo europeu), de modo que se entremostra atualmente qualificado como *híbrido em relação ao aspecto modal*. A *sanção de nulidade com efeitos absolutos e eficácia plenamente retroativa* foi alçada a princípio constitucional implícito a ser oposto contra o ato inconstitucional. No entanto, depois de muito se discutir, inclusive no STF, a *possibilidade de restrição da eficácia retroativa da pronúncia de inconstitucionalidade*, em 1999 veio a lume a positivação da modulação temporal dos efeitos de tal pronúncia, incorporada que foi ao sistema jurídico pátrio por meio das Leis ns. 9.868/99, 9.882/99 e 11.417/06. Demonstrou-se, ainda, que *perante a fiscalização concreta, a declaração de inconstitucionalidade se presta apenas para conformar o conteúdo da decisão necessária à resolução da lide principal*; de outro modo, *a declaração de inconstitucionalidade firmada em controle abstrato oferece impacto sobre os planos normativo e normado*. Todavia, restou constatado que *a influência do julgamento proferido em controle abstrato sobre os atos de execução da lei perpetrados no plano normado não se opera infalível e imediatamente, concretizando em regra um hiato procedimental e temporal entre a declaração e a execução do julgado*. Ao encerramento da parte propedêutica, ficou estabelecido que *o provimento jurisdicional que declara a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo inconstitucional no Brasil alcança força*

executiva, ordinariamente, por ocasião do trânsito em julgado, ressalvada disposição em contrário fundada ou autorizada pelo ordenamento jurídico.

Dando sequência ao trabalho, afigurou-se necessário o exame da modulação temporal de efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sob dupla perspectiva. Chamou-se de *estática* aquela na qual o instituto foi arrostado sob uma perspectiva eminentemente teórica, com descrição de suas características fundamentais, sem preocupação com o seu efetivo movimento. Com base em tal referencial, no corpo do capítulo II, o objeto da pesquisa foi enquadrado dentre os *provimentos intermediários da jurisdição constitucional*, mais especificamente dentre as decisões que manipulam os efeitos da sanção imposta à norma constitucional desconforme (também denominadas *decisões limitativas* ou *sentenças transitivas de inconstitucionalidade com ablação diferida*). Nessa perspectiva, estabelecido esse gênero próximo, restou assinalada a divisão tripartite das espécies, de acordo com o marco temporal utilizado para determinar quais efeitos são regulados pela decisão, posicionado entre o nascimento da norma e qualquer momento posterior ao trânsito em julgado (*ex tunc* mitigada, *ex nunc* e *pro futuro*). Quanto às *finalidades* do dimensionamento temporal, duas ordens de considerações foram dispostas: *de modo imediato*, percebeu-se destinar a técnica para salvaguardar as alterações na realidade fática desencadeadas no plano normado por força do ato nulo ou, ainda, para conferir sobrevivência temporária à lei ou ao ato normativo declarado inconstitucional; *de modo mediato*, para restaurar o estado de constitucionalidade, conferir efetividade à Constituição e oferecer mecanismo de compreensão da norma constitucional de modo consentâneo com as circunstâncias históricas contemporâneas. Confirmou-se, outrossim, a despeito das ferazes controvérsias doutrinárias no tocante à *natureza jurídica*, seu viés não discricionário, *fundamentado* que está por imperativos de unidade, concordância prática e supremacia das normas constitucionais. Outrossim, com vista a uma noção tanto mais precisa quanto possível, *distinguiu-se o instituto de outras técnicas utilizadas pela jurisdição constitucional e da equidade*, indigitando-se as diferenças específicas. No respeitante à *influência da modulação temporal de efeitos na invalidade do ato inconstitucional*, notadamente diante de sistemas de fiscalização pautados na nulidade, contemplou-se que a técnica não traduz o reconhecimento da validade da norma inconstitucional nem impõe qualquer espécie de alteração à modalidade sancionatória. Ainda ao ensejo de verificação das influências possíveis, avistou-se que *a modulação temporal não importa em qualquer alteração da providência legislativa necessária para*

cumprimento do disposto no art. 52, inc. X, da CRFB/88, limitada que está historicamente a Resolução senatorial a estender *erga omnes* a eficácia da declaração incidental de inconstitucionalidade. *Cotejada a modulação de diversos ordenamentos alienígenas* – Estados Unidos, Áustria, Alemanha, Portugal, Itália e Espanha –, consolidou-se a ilação segundo a qual os diversos sistemas de controle de constitucionalidade abandonaram dogmas rígidos e absolutos, no intuito de outorgar ao julgador, ao menos em situações excepcionais, margem de ajuste dos efeitos temporais da pronúncia de inconstitucionalidade aos meandros específicos da hipótese submetida à jurisdição.

À parte a perspectiva estática da modulação temporal de efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade, outra faceta: a dinâmica. De fato, sistematicamente expostas as características essenciais, cumpria a tarefa de descortinar o funcionamento da técnica, donde a ótica dinâmica alcançou prestígio. No decorrer das longas três primeiras seções do capítulo III, a modulação em foco foi vista como técnica de decisão criativa efetivamente aplicada no sistema de fiscalização de controle de constitucionalidade, resultante da ponderação havida entre o princípio da nulidade e outros princípios de estatura igualmente constitucional, como o da segurança jurídica ou outro excepcional interesse social (dicção da Lei 9.868/99). Para tanto, na Seção I, delimitada a ponderação de interesses como instrumento adequado à técnica estudada, dedicou-se espaço para delinear os *contornos conceituais* (procedimento para a resolução de conflitos normativos a partir da atribuição de um peso ou grau de importância a cada uma das alternativas envolvidas), a *hipótese de cabimento* (conflito normativo entre princípios constitucionais incidentes sobre um caso), o *resultado viável* (decisão racionalmente desenvolvida e controlável, escorada no ordenamento jurídico e precisa na atribuição de conteúdo semântico aos princípios envolvidos, sem a pretensão de obter certeza de correção absoluta), a *estrutura procedimental adequada* (centrada em três atos distintos componentes do procedimento: identificação dos princípios em conflito, aferição dos aspectos relevantes do caso concreto e elaboração da norma de decisão de prevalência de princípio no caso concreto) e as *desejáveis limitações em prol da objetividade e da racionalidade do método* (motivação precisa e coerente e observação estrita do conteúdo jurídico mínimo já formatado por parte da doutrina e da jurisprudência aos princípios jurídicos envolvidos). Ao depois, na Seção II, avistou-se que o dimensionamento temporal de efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade não constitui providência adotada ao livre arbítrio da jurisdição constitucional, estando condicionada ao atendimento de rígidos *pressupostos fáticos*

(afigurar como decorrência de pronúncia de inconstitucionalidade, traduzir um intolerável e inevitável sacrifício a interesse protegido pela Constituição, constituir uma hipótese excepcional e não contar com solução constitucional ou legislativa razoável posta no sistema), *materiais* (todos interesses jurídicos tutelados pela Constituição passíveis de confronto com o princípio da nulidade, com devido enfoque sobre as expressões *segurança jurídica* e *excepcional interesse social*) e *formais* (a prescindibilidade de pedido exposto na petição inicial, a possibilidade de suscitar a questão de modo inovador em sede de embargos de declaração, a não sujeição da questão ao princípio processual do contraditório quando aventada em controle abstrato, a rigorosa motivação da decisão com o escopo de permitir o controle pela pluralidade de interlocutores e a observância de um quórum diferenciado e de um modelo de julgamento bifásico), sem os quais a modulação não pode ser empreendida sem desbordar à arbitrariedade judicial. Desvelou-se que *os pressupostos materiais para a modulação temporal guardam interessante relação com a passagem do tempo*: quanto maior a demora em afirmar a inconstitucionalidade, maior será o número de efeitos produzidos no plano normado a reclamar a mitigação dos efeitos absolutos da sanção. No respeitante à *prescrição de pressupostos para o dimensionamento temporal mediante interposição de legislação infraconstitucional*, sustentou-se a inadequação de qualquer tentativa de restrição da faculdade constitucional mediante providência do legislador ordinário, de molde a não aceitar o quórum majorado e impor compreensão ampla da expressão *relevante interesse social* para representar todos os interesses jurídicos tutelados pela Constituição que não se enquadrem na moldura ofertada pela *segurança jurídica*. Ainda, inadmitiu-se a modulação temporal *pro futuro* assegurada pelas normas infraconstitucionais, por descambar em inaceitável ativismo judicial, ao manter a vigência da lei ou ato normativo declarado inconstitucional.

Na Seção III do capítulo III, ainda no intento de analisar a técnica em movimento, entendeu-se não ser menos relevante a cognição dos limites que demarcam a movimentação legítima da técnica de dimensionamento temporal. Detectou-se que restringem o âmbito de utilização da técnica: (1) algumas características da norma objeto de controle (anterioridade da norma sindicada em relação à Constituição vigente e a ausência de elemento estrutural da lei ou do ato normativo); (2) o trânsito em julgado da decisão de controle como termo *ad quem* para o dimensionamento temporal dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade; (3) a coisa julgada material de natureza civil em processos já apreciados pelo Poder Judiciário como marco à eficácia retroativa da

declaração de inconstitucionalidade em abstrato, ressalvadas as hipóteses de relativização admitidas pelo ordenamento; e (4) as situações jurídicas consolidadas por fórmula de preclusão aventada pelo legislador ou cláusula contratual assentada pelas partes, ainda que constituídas com fundamento na lei ou no ato normativo considerado inconstitucional, como marco à eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade em abstrato. De outro lado, não se avistou limitação possível quanto: (1) ao modo de controle concreto-incidental de fiscalização, senão em relação aos argumentos passíveis de invocação (restrição aos aspectos relevantes do caso concreto para justificar o dimensionamento temporal da influência da pronúncia de inconstitucionalidade *incidenter tantum*); (2) a plena retroatividade da declaração de inconstitucionalidade de lei penal menos favorável; e (3) a espécie de vício (formal ou material) que macula o ato inconstitucional. A última seção do capítulo III, como não poderia deixar de ser, reservou espaço aos pronunciamentos pretéritos do STF brasileiro acerca da modulação temporal, não sem olvidar da imperiosa análise crítica dessa mesma jurisprudência à luz dos pressupostos fáticos, materiais e formais examinados na seção II do mesmo capítulo. Especificamente, constatou-se que o STF faz uso recorrente da técnica, em todas as modalidades conhecidas, independentemente do modo de deflagração da fiscalização de inconstitucionalidade. Na atual fase de desenvolvimento do assunto na pragmática forense, observa-se que o STF encontra-se assente em relação a alguns pontos importantes da técnica: (1) bem compreendeu a *fundamentação* nos postulados da unidade, da concordância prática e da supremacia das normas constitucionais, *destinando-se*, dentre outras coisas, a assegurar o estado de constitucionalidade; (2) consagrou a ponderação de interesses como o *método de definição do direito aplicável* ante a colidência de princípios constitucionais por ocasião da pronúncia de inconstitucionalidade; (3) justificou o uso da técnica com esteio em *pressupostos materiais* adequados (princípios da segurança jurídica e outros interesses públicos relevantes), sem violar o significado mínimo atribuído por doutrina e jurisprudencial aos conceitos jurídicos indeterminados e aos preceitos de baixa densidade normativa envolvidos; (4) no respeitante aos *pressupostos fáticos* reclamados, observou as exigências de prévia declaração de inconstitucionalidade, da excepcionalidade da situação versada e da deferência às soluções constitucionais ou legislativas postas antecipadamente aos conflitos; (5) sobre os *pressupostos formais*, orientou o procedimento para um modelo bifásico de julgamento, com apreciação da questão afeta ao dimensionamento temporal de efeitos após a definição da inconstitucionalidade e com exigência de quórum diferenciado

(dois terços); e (6) no concernente às *limitações*, reclamou a posterioridade da norma sindicada em relação à Constituição vigente e não impôs qualquer distinção quanto à espécie do vício (material ou formal) incidente sobre a norma. De outro modo, em seu tirocínio, o STF ainda não consolidou entendimento sobre aspectos relevantes da técnica, dentre os quais: (1) a *natureza jurídica*, ora sendo considerada atividade vinculada, ora providência de caráter discricionário; (2) a relevância de proceder a um rigoroso aprimoramento do conteúdo da *motivação* da decisão manipulativa, com indicação precisa da metodologia e dos critérios utilizados para a construção da norma de decisão, de modo a tornar a ponderação um procedimento racional e objetivo; (3) a importância de dotar a *motivação* de um grau de generalidade que permita estendê-la para todos os casos em que se reproduzam as mesmas contingências, de modo a tornar a ponderação mais previsível, isonômica e objetiva; (4) a necessidade de agir com rigor e correção em relação à avaliação da ocorrência de intolerável e inevitável sacrifício ao princípio constitucional contraposto à nulidade (*pressuposto fático*), especialmente nas hipóteses de manipulação de efeitos temporais perpetradas em controle concreto e na modalidade *pro futuro*; (5) a urgência de estipular *pressupostos formais* objetivos, de modo a viabilizar a aplicação do mesmo procedimento a todos os casos análogos, da petição inicial até a deliberação final; e (6) o proveito de fixar com brevidade, afastando-se de eventuais questionamentos sobre vícios procedimentais, o *grau de participação possível* dos interessados na questão constitucional para informar e conformar o julgamento da questão afeta ao dimensionamento dos efeitos, especialmente nas ações de controle abstrato.

Depois da perspectiva dinâmica, o instituto da modulação temporal de efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade foi encarado de maneira *crítica*. O capítulo IV, pois, foi destinado a esse mister. A reflexão crítica sobre as consequências institucionais do uso da técnica da modulação constitui medida profícua a coartar abusos decorrentes de sua prática como atividade política do Poder Judiciário, que, se há de ser encarada como virtude quando não se desgarra da técnica-jurídica, transfigura-se em deletério vício ao cair na senda do ativismo judicial irresponsável. Nesse sentido, de início, caracterizou-se a modulação temporal de efeitos como medida de incremento à *politização do Poder Judiciário*, ao permitir a ampliação do âmbito de atuação do terceiro poder sobre a conformação da vontade do Estado, antes restrito à providência de exclusão, imediata e total, da norma inconstitucional e de seus efeitos. Ao depois, condenou-se somente a prática da modulação temporal com efeitos *pro futuro*, ainda que com a finalidade de evitar

vácuo legislativo mais gravoso à ordem constitucional, pela evidente afronta à separação dos Poderes e ao princípio democrático. Consenso é não caber ao Poder Judiciário a *introdução de direito novo* via jurisdição constitucional – tomada a expressão em sentido amplo, a incluir a manutenção da norma no sistema jurídico e sua vigência mesmo após a declaração de inconstitucionalidade –, sob pena de caracterizar o propalado *ativismo judicial*. Outras objeções, ainda, não foram olvidadas, das quais cá chegados convém destacar: (1) a referente ao *subjetivismo intrínseco das decisões modulatórias*, passível de superação mediante a construção de uma metodologia bem estruturada de definição do direito aplicável, a prestação de argumentação jurídica consistente escorada no ordenamento jurídico e a invocação precisa do conteúdo semântico das normas constitucionais envolvidas no sopesamento; (2) o *enfraquecimento do Poder Legislativo e de seu produto ordinário*, descortinado por ocasião da percepção da Constituição como mera ordem de valores livremente manipulada, suscetível de superação por intermédio do reconhecimento de que a ponderação constitui procedimento racional para superar conflito entre normas constitucionais principiológicas, dotadas de idêntica força normativa, ainda que impregnadas de valor axiológico ou vertidas em linguagem aberta; (3) a *ofensa à segurança jurídica*, por retirar a previsibilidade e a calculabilidade das decisões judiciais em prol de uma justiça do caso concreto, passível de superação através da construção, a partir de cada sopesamento, de regras objetivas de julgamento tendentes a resolver casos futuros análogos; e (4) o *incremento da produção de legislação desconforme*, suscetível de superação mediante a observância rigorosa das características de imprescindibilidade e excepcionalidade que conformam a modulação temporal de efeitos no Brasil.

Dispostas as principais teses da dissertação, passa-se a formular um tímido prognóstico do desenvolvimento do tema versado, primeiramente perante a práxis do Direito. Neste âmbito, a evolução do instituto desdobra-se em duas vertentes possíveis: a primeira, que toca o exame da conveniência de adotar reformas estruturais ou procedimentais mediante intervenção legislativa; a segunda, centrada no aprimoramento do uso da técnica no ambiente institucional e procedimental já estabelecido, mediante o saneamento das dúvidas recorrentes e apresentação de soluções para os principais problemas constatados. Nesse diapasão, com o desígnio de aprimorar o tratamento dos atos de execução da norma inconstitucional e das consequências nocivas da anomia, incumbe analisar a conveniências das seguintes reformas institucionais e legislativas: (1) o alinhamento definitivo do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade ao modelo

austríaco, especialmente quando sanção diversa (*anulabilidade*) permite combater a inconstitucionalidade, sem dar causa aos efeitos perversos inerentes à nulidade (v.g. agressão à segurança jurídica, desestabilização social, reprimenda de norma reentrante inadequada à realidade social ou contrária à própria Constituição e desestabilização institucional entre os Poderes); (2) constatada relação inexorável entre passagem do tempo e necessidade de modulação temporal, a *instituição de mecanismos de antecipação da declaração de inconstitucionalidade* (v.g. estipulação de prazo decadencial para a propositura de ações diretas destinadas a controverter a constitucionalidade, aumento do número de ministros e depuração da competência do STF, criação de recursos constitucionais e fortalecimento das tutelas preventivas no controle abstrato de constitucionalidade); e (3) o *estabelecimento de disciplina normativa*, positivando, ao menos mais nitidamente, com o fim de precaver maximamente subjetivismo que possa descambar para o ativismo judicial incontrolável, os pressupostos específicos, os limites oponíveis e a metodologia adequada para a utilização da técnica criativa de decisão. Afora tudo isso, com base no cenário institucional e procedimental já instalado, é possível consentir com o uso da técnica, de inegável utilidade para a estabilização de conflitos normativos ao ensejo da aplicação da Constituição. Para tanto, a pacificação de dúvidas recorrentes sobre o instituto e a conformação da técnica aos parâmetros constitucionais vigentes afiguram-se providências urgentes. Nesse mister, incumbirá aos atores envolvidos na jurisdição constitucional no Brasil: (1) *consolidar, no todo ou em parte, a compatibilidade constitucional do art. 27 da Lei n.º 9.868/99 e do art. 11 da Lei n.º 9.882/99*, controvertida nos autos das ADIns ns. 2.154, 2.258 e 2.231, sem manifestação definitiva do STF; (2) *adotar as providências necessárias para o rápido ajuizamento de ações infirmatórias de constitucionalidade da lei ou de ato normativo, a célere apreciação de medidas cautelares requeridas ou o pronto julgamento da demanda após a adoção do rito previsto no art. 12 da Lei n.º 9.868/99*; (3) *aprimorar a motivação constitucionalmente exigida do Poder Judiciário*, estruturando-a com base em uma metodologia bem definida e com exposição de critérios objetivamente controláveis; (4) *dotar a solução alcançada em cada caso de modulação de um grau de generalidade capaz de estendê-la a outras situações semelhantes ou equiparáveis*, de modo a contribuir para a previsibilidade e objetividade das decisões futuras; (5) *eleva o grau de rigor quanto à apreciação da ocorrência do pressuposto de intolerável e inevitável sacrifício ao princípio constitucional contraposto à nulidade*, especialmente nas hipóteses de dimensionamentos perpetrados em controle

concreto e na modalidade *pro futuro*; e (6) tomar em consideração que a modulação temporal é o *único comportamento possível* em face da constatação dos pressupostos exigidos, de modo a configurar uma exigência constitucional – de caráter vinculado –, totalmente divorciada de uma providência discricionária, cravada pelos critérios de conveniência e oportunidade.

Lado outro, é possível descortinar, perante o âmbito acadêmico, outras direções para as quais poderia a pesquisa prosseguir, no intuito de aprimorar o conhecimento sobre o tema. Nesta senda, após o estudo da modulação temporal de efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade, sobretudo como mecanismo de utilização obrigatória para salvaguarda de valores e bens constitucionalmente protegidos, se deve verificar a compatibilidade constitucional de outras espécies de modulação dos efeitos da anulação da lei desconforme, considerando que esses efeitos incidem não apenas no tempo, mas também no espaço e em relação a indeterminados sujeitos de direito. Com efeito, factível, em tese, se pensar em modulação espacial ou subjetiva de efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade, algo que, tal como a modulação temporal, não deve ser desprezado tanto sob a ótica teórica quanto prática, tudo, à evidência, desde que em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Além disso, um dos pontos que a presente pesquisa propositamente deixou em aberto, como tinha de ser, foi o exame crítico profundo da argumentação razoável, adequada e racional, como quer que seja, da decisão moduladora dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade. O tema, como já destacado alhures, pode ser objeto de maior aprofundamento pelo menos à vista da Teoria dos Princípios de RONALD DWORKIN, da Teoria da Argumentação Jurídica de ROBERT ALEXY, da Ética do Discurso de JÜRGEN HABERMAS, dentre outras perspectivas igualmente notáveis. No particular, muito ainda resta a fazer, especialmente na busca da fundamentação última no campo da motivação razoável, adequada e racional das decisões moduladoras dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade.

Condenada que foi a modulação *pro futuro*, ainda na esteira das direções para as quais poderia a pesquisa prosseguir, faz-se imperativo perscrutar a existência de caminhos legítimos ao Poder Judiciário para sanar a omissão legislativa inconstitucional e afastar os efeitos deletérios da anomia. Indene de dúvida que a perspectiva da efetividade das normas constitucionais reclama uma atuação máxima dos sujeitos dotados de atribuições próprias no arranjo institucional brasileiro, sem contudo descurar do Princípio

da separação de Poderes e da própria democracia. Daí a importância de conhecer os instrumentos possíveis para atuação do Poder Judiciário, mediante construção de modelos unilaterais (nos quais apenas os Tribunais restabelecem integralmente a constitucionalidade) ou bilaterais (nos quais a superação do estado de inconstitucionalidade demanda a participação dos Tribunais e do legislador), destinados a superar o vazio normativo derivado da atuação nos moldes do antigo dogma de *legislador negativo*.

Ao fim e ao cabo, diga-se que este trabalho prestou-se à consecução de um objetivo bastante específico: expor em seus aspectos estático e dinâmico a técnica da modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade (capítulos II e III), bem como os fundamentos sobre os quais o instituto se erige (capítulo I) e os desdobramentos críticos que o assunto suscita (capítulo IV). Cumprida essa tarefa, indigitaram-se provável evolução legislativa do tema e cabível aprimoramento do uso da técnica no ambiente institucional e procedimental já estabelecido, assim como se apontaram possíveis desdobramentos da pesquisa em três direções: aprofundamento em relação à dimensão espacial ou subjetiva da modulação, quanto ao discurso necessário para sustentá-la e quanto aos instrumentos viáveis para integrar o ordenamento jurídico, depois de caracterizado o indesejado estado de anomia.

Sendo isso o que se tinha a dizer, é tempo de dar por encerrado o trabalho.

BIBLIOGRAFIA

LIVROS

ABREU, João Leitão de. **A validade da ordem jurídica**. Porto Alegre: Globo, 1964.

ALESSI, Renato. **Sistema istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1958.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. Trad. ZILDA HUTCHINSON SCHILD SILVA. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Luís Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2000.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Modulação em matéria tributária: o argumento pragmático ou consequencialista de cunho econômico e as decisões do STF**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

APPIO, Eduardo. **Controle difuso de constitucionalidade: modulação de efeitos, uniformização de jurisprudência e coisa julgada**. Curitiba: Juruá, 2008.

ÁVILA, Ana Paula. **A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme a Constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/99**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AZAMBUJA, Carmen Luiza Dias de. **Controle judicial e difuso de constitucionalidade no Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BACHOF, Otto. **Jueces y Constitución**. Madrid: Civitas, 1985.

_____. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Trad. JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA COSTA. São Paulo: Almedina, 2009.

BALINE JUNIOR, Hamid Charaf. **Efeitos do negócio jurídico nulo.** São Paulo: Saraiva, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Curso de Direito Administrativo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios gerais de Direito Administrativo.** Vol. I: Introdução. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BAPTISTA, Patrícia Ferreira. **Segurança Jurídica e proteção da confiança legítima no Direito Administrativo: análise sistemática e critérios de aplicação no Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo: Tese apresentada à Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito- Direito Administrativo, 2006.

BARBOSA SOBRINHO, Osório Silva. **Comentários à Lei n. 9.868/99: processo do controle concentrado de constitucionalidade.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BARBOSA, Rui. **Atos inconstitucionais.** 3. ed. Campinas: Russell Editores, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.** 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional.** São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 11. ed. Curitiba: Hemus, 2000.

BERNARDES, Juliano Taveira. **Controle abstrato de constitucionalidade: elementos materiais e princípios constitucionais.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Trad. ARI MARCELO SOLON. São Paulo: Edipro, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1958.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUZUID, Alfredo. **Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1958.

CALMES, Sylvia. **Du principe de protection de la confiance légitime en droits allemand, communautaire et français**. Paris: Dalloz, 2001.

CAMPOS, Francisco. **Direito Constitucional**. I Volume. São Paulo: Freitas Bastos, 1956.

CANAS, Vitalino. **Introdução às decisões de provimento do Tribunal Constitucional**. 2. ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1994.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

_____.; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1993.

CAPPELETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1993.

_____. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris Editor, 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Sistemas de nulidades dos atos jurídicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CASTRO, João Bosco Marcial de. **O controle de constitucionalidade das leis: a legitimidade do Supremo Tribunal Federal para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2012.

CAVALCANTI FILHO, Theophilo. **O problema da segurança no Direito**. São Paulo: RT, 1964.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Do controle da constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

CIANCI, Mirna; ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual do controle de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

COLLAÇO, João Maria Tello de. **Ensaio sobre a inconstitucionalidade das leis no Direito Português**. Coimbra: França e Armênio Editores, 1915.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira. **Interpretação conforme a constituição: decisões interpretativas do STF em sede de controle de constitucionalidade**. São Paulo: Método, 2007.

COSTA, José Manuel M. Cardoso da. **A jurisdição constitucional em Portugal**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Precedente Judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2006.

DANTAS, Ivo. **Novo processo constitucional brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2001.

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. **O controle abstrato de constitucionalidade sob o enfoque dos princípios processuais**. São Paulo: Tese apresentada à Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito – Direito Constitucional, 2010.

_____. **O controle estadual de constitucionalidade de leis e atos normativos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. NELSON BOEIRA. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ENTERRÍA, Eduardo García de. **La constitución como norma y el tribunal constitucional**. 4. ed. Madrid: Civitas, 2006.

FAVOREU, Louis. **As Cortes Constitucionais**. Trad. DUNIA MARINHO SILVA. São Paulo: Landy Ed. 2004.

FERNANDES, André Dias. **Eficácia das decisões do STF em ADIN e ADC: efeito vinculante, coisa julgada *erga omnes* e eficácia *erga omnes***. Salvador: Jupodivm, 2009.

FERNANDES, Luis A. Carvalho. **A conversão dos negócios jurídicos civis**. Lisboa: Quid Júris, 1993.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade**. 5. ed. São Paulo: RT, 2004.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia possível**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

_____. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Do processo legislativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Princípios fundamentais do Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Olavo Alves. **Controle de constitucionalidade e seus efeitos**. São Paulo: Método, 2003.

FISCHER, Octávio Campos. **Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas: justiça e democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GARCEZ, Martinho. **Das nulidades dos atos jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **O valor positivo do acto inconstitucional**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade Direito Lisboa, 1992.

GUASTINI, Riccardo. **Interpretación, Estado y Constitución**. Lima: Ara Editores, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Volume 1. 2. ed. Trad. FLÁVIO BENO SIEBENEICHLER. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

HACHEM, Daniel Wunder. **Princípio constitucional da supremacia do interesse público**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James e JAY, John. **O federalista**. Trad. RICARDO RODRIGUES GAMA. Campinas: Russell, 2003.

HORBACH, Carlos Bastide. **Teoria das nulidades do ato administrativo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

HORTA, Raul Machado. **Direito constitucional**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução JOÃO BAPTISTA MACHADO. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LOUREIRO JÚNIOR. **O controle da constitucionalidade das leis**. São Paulo: Max Limonad, 1957.

LOWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitución**. Trad. ALFREDO GALLEGO. Barcelona: Anabitarte, 1964.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: RT, 2000.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **La seguridad jurídica**. Barcelona: Ariel Derecho, 1991.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 5. ed. São Paulo: RT, 2000.

MARCÍLIO, Carlos Flávio Venâncio. **Limitação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade: repercussão para os contribuintes**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

_____. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Ed. RT, 2010.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. III. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

MARTINS, Leonardo. **Direito Processual Constitucional Alemão**. São Paulo: Atlas, 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis**. 2. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1955.

_____. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 140.

MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1999.

MELLO, José Luiz de Anhaia. **Da separação de poderes à guarda da Constituição: as cortes constitucionais**. São Paulo: dissertação para concurso à cátedra do Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1968.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 15. ed. São Paulo: 2008.

_____. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 10. ed. São Paulo: 2010.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **A teoria das constituições rígidas**. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1980.

_____. **Princípios gerais de direito administrativo**. Vol. I: Introdução. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos**. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Estado de Direito e Jurisdição constitucional: Gilmar Mendes 2002-2010**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1968 (reimpressão).

_____. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II. 6. ed. Coimbra: Coimbra Ed, 2007.

_____. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 4. ed. Coimbra: Coimbra Ed, 2008.

_____. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo VI. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed, 2008.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O espírito das leis**. Trad. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e LEÔNCIO MARTINS RODRIGUES. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Justiça Constitucional. Tomo I: Garantia da Constituição e controlo da Constitucionalidade**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2006.

_____. **Justiça Constitucional. Tomo II: O contencioso constitucional português entre o modelo misto a tentação do sistema de reenvio**. Coimbra: Coimbra Ed., 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual (Quarta série)**. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Temas de Direito Processual (Segunda Série)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MÜLLER, Friederich. **Metodologia do Direito Constitucional**. Trad. PETER NAUMANN. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: RT, 2000.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Ed., 2003.

NUNES, Castro. **Teoria e prática do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 1943.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.

_____. **Controle dos atos de governo pela jurisdição**. São Paulo: RT, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução**. Coimbra: Coimbra Ed., 1989.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Efeitos da decisão de inconstitucionalidade em direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2002.

_____. **O controle difuso de constitucionalidade das leis no ordenamento brasileiro: aspectos constitucionais e processuais.** São Paulo: Malheiros, 2010.

PINARDI, Roberto. **L'horror vacui nel giudizio sulle leggi: prassi e tecniche decisonali utilizzate dalla Corte Costituzionale allo scopo di ovviare all'inerzia del legislatore.** Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2007.

PINTO, Júnior Alexandre Moreira. **Conteúdos e efeitos das decisões judiciais.** São Paulo: Atlas, 2008.

POLLETTI, Ronaldo. **Controle de constitucionalidade das leis.** Rio de Janeiro: Forense, 1985.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946.** Tomo II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

_____. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral. Tomo IV: Validade. Nulidade. Anulabilidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

PONTES, Helenilson Cunha. **O princípio da proporcionalidade e o Direito Tributário.** São Paulo: Dialética, 2000.

POPPER, Karl. **Lógica das ciências sociais.** 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

RAMOS, Elival da Silva. **A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção.** São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos.** São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução.** São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Perspectivas de evolução do Controle de Constitucionalidade no Brasil.** São Paulo: Tese apresentada para o concurso de provimento de cargo de professor titular do Departamento de Direito do Estado – Área de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: 2005.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Constituição e constitucionalidade.** Belo Horizonte: Ed. Lê, 1991.

_____. **Princípios constitucionais da administração pública.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Inconstitucionalidade por omissão e troca de sujeito – A perda de competência como sanção à inconstitucionalidade por omissão.** São Paulo: RT, 2005.

_____. **Princípios Constitucionais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SANCHÍS, Luis Prieto. **Justicia Constitucional y derechos fundamentales**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

SANTIAGO, José Maria Rodríguez de. **La ponderación de bienes e intereses en el derecho administrativo**. Madrid: Marcial Pons, 2000.

SARMENTO, Daniel. **Ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SAVIGNY, M. F. C. de. **Sistema del Derecho Romano Actual**. Trad. JACINTO MESÍA y MANUEL POLEY. Granada: Editorial Comares, 2005.

SCHMITT, Carl. **O guarda da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SIYÈS, Emmanuel Joseph. **O que é o Terceiro Estado?** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Luís Vírgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIMONE, Diego Caldas Rivas de. **Segurança Jurídica e tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SORMANI, Alexandre. **Inovações da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade: uma visão crítica da Lei n. 9.868/99 sob o viés do princípio da segurança jurídica**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SOUSA, Marcelo Rebelo de. **O valor jurídico do acto inconstitucional**. Vol. I. Lisboa: Gráfica Portuguesa, 1988.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STEINMETZ, Wilson Antonio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STEPHENS, Pamela J. **A nova doutrina da retroatividade: igualdade, confiança e stare decisis**. Trad. PABLO GIORDANO BERNARDI BOMBARDELLI. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TALAMINI, Eduardo. **Novos aspectos da jurisdição constitucional brasileira: repercussão geral, força vinculante, modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade e alargamento do objeto do controle direto**. São Paulo: Tese apresentada para o concurso à livre-docência do Departamento de Direito Processual – Área de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Teoria da Justiça Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Tratado da arguição de preceito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Tribunal e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

TAVARES, Paulo Armínio. **O princípio da proporcionalidade e a interpretação da Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

TRIBE, Laurence H. **American Constitutional Law**. Vol. 1. 3. ed. New York: Foundation Press, 2000.

VALIM, Rafael. **O princípio da segurança jurídica no Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

VELANO, Emília Maria. **Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei tributária**. Curitiba: Juruá, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?** São Paulo: RT, 2001.

YAÑEZ, Sergio Tamayo. **Conceptos jurídicos indeterminados e interpretación constitucional**. Lima: Ara Editores, 2009.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **La giustizia costituzionale**. Imola: Il Mulino, 1988.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.

ZORRILLA, Daniel Martínez. **Conflictos constitucionales, ponderación e indeterminación normativa**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

ARTIGOS

ALMEIDA, Luís Nunes de. Tribunal Constitucional de Portugal: a justiça constitucional no quadro das funções do Estado. **VII Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus**. Lisboa: Tribunal Constitucional, 1987.

ALVES, José Carlos Moreira. A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

ALVIM, Thereza. O cabimento dos embargos ou impugnação ante a sentença contrária à Constituição (arts. 741, parágrafo único, e 475-L, do CPC): hipótese de “flexibilização” ou inexistência da coisa julgada? In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier**. São Paulo: RT, 2008.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, v. 101, p. 133-148, jun. 2012.

_____. Da admissibilidade da restrição temporal de efeitos das decisões de inconstitucionalidade em controle concreto. In: HORBACH, Carlos Bastide; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; LEAL, Roger Stiefelmann. **Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia: homenagem ao Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

_____. Sobre a organização de poderes em Montesquieu: Comentários ao Capítulo VI do Livro XI de O espírito das leis. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, v. 97, p. 53-68, fev. 2008.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Fund. Getúlio Vargas, v. 215, p. 151-179, jan./mar. 1999.

_____. Conteúdo, limites e intensidade dos controles de razoabilidade, de proporcionalidade e de excessividade das leis. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Fund. Getúlio Vargas, v. 236, p. 369-384, abr.-jun. 2004.

_____. Princípios e regras e a segurança jurídica. **Revista de Direito do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 1, p. 189-206, jan.-mar. 2006.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Nulidade parcial de ato normativo, certeza e segurança jurídica diante de alteração de jurisprudência consolidada. Aplicação da boa-fé objetiva ao Poder Público. **Crédito-Prêmio de IPI: Estudos e Pareceres III**. Barueri: Minha Editora, 2005.

BARBOSA, Daniel Marchionatti. Quando o STF opta pela eficácia prospectiva das decisões de inconstitucionalidade? **Revista CEJ**. Brasília: CJF, v. 12, p. 4-11, out/dez 2008.

BARROS, Sérgio Resende de. Simplificação do controle de constitucionalidade. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **As vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. **Temas de Direito Constitucional**. Vol. 1. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2002.

_____. Direitos fundamentais, colisão e ponderação de valores. **Temas de Direito Constitucional**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o Novo Código Civil. **Revista de Direito Renovar**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 31, p. 143-170, jan./abr. 2005.

_____. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2010.

_____. Mudança da jurisprudência do Supremo tribunal Federal em matéria tributária. Segurança jurídica e modulação dos efeitos temporais das decisões judiciais. **Revista de Direito do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 1, p. 261-288, abr./jun. 2006.

_____. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Constitucional. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: RT, v. 6, p. 65-78, abr./jun. 1998.

_____; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios. In: LEITE, George Salomão (coord.) **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

BORGES, José Souto Maior. O princípio da segurança na Constituição Federal e na Emenda Constitucional 45/2004. Implicações Fiscais. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Princípios de Direito Financeiro e Tributário: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. São Paulo: Renovar, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Convalidação da lei editada com vício de iniciativa em torno da Súmula n. 5 do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília: TRF 1.ª Região, v. 8, p. 21-26, jan.-mar. 1996.

_____. Efeitos da inconstitucionalidade da Lei. **Revista de Direito Público**. Porto Alegre: Síntese, v. 8, p. 154-162, abr.-jun 2005.

BRUN, Felipe Caballero. Derecho penal sustantivo y efectos en el tiempo de la sentencia del Tribunal Constitucional que declara la inconstitucionalidad de un precepto legal. **Revista de Derecho**. Valdivia: Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad Austral de Chile, v. XIX, p. 161-185, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.cl/pdf/revider/v19n2/art08.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2012.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A razoabilidade na dogmática jurídica contemporânea: em busca de um mapa semântico. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 6, p. 137-161, abr.-jun. 2005.

CANAS, Vitalino. Os efeitos das decisões do Tribunal Constitucional: a garantia da segurança jurídica, da equidade e do interesse público. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. São Paulo: Escola Superior de Direito Constitucional – ESDC, v. 2, p. 225-239, jul.-dez. 2003.

CARDOZO, Teodomiro Noronha. O princípio da proporcionalidade (*verhältnismässigkeitsprinzip*) e a ponderação de direitos fundamentais: análise de um caso concreto submetido ao tribunal constitucional da Alemanha. **Revista da Esmape**. Recife: Esmape, v. 13, p. 535-547, jan.-jun. 2008.

CARRAZZA, Roque Antônio. Segurança jurídica e eficácia temporal das alterações jurisprudenciais: competência dos Tribunais Superiores para fixá-la – questões conexas. In: FERRAZ JR. Tércio Sampaio; CARRAZZA, Roque Antonio; NERY JUNIOR, Nelson. **Efeitos ex nunc e as decisões do STJ**. 2. ed. Barueri: Manole, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Interesse Público: Verdades e Sofismas. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (coord.). **Supremacia do Interesse Público e outros temas relevantes do Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. Segurança jurídica e modulação dos efeitos. **Revista de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, v. 102, p. 18-28, 2008.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira de. Da declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos em face das Leis n.ºs 9.868 e 9.882/99. In: SARMENTO, Daniel (org.). **O controle de constitucionalidade e a Lei 9.868/99**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Crédito-prêmio de IPI e princípio constitucional da segurança jurídica. In: **Crédito-Prêmio de IPI: Estudos e Pareceres III**. Barueri: Minha Editora, 2005.

_____. Declaração de Inconstitucionalidade de dispositivo normativo em sede de juízo abstrato e efeitos sobre os atos singulares praticados sob sua égide. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, v. 5, p. 279-307, abr.-jun. 1997.

CORREIA, Hugo Alexandre Pedro. Admissibilidade da restrição temporal de efeitos em fiscalização concreta. In: MORAIS, Carlos Blanco de (coord.). **As sentenças intermédias da Justiça Constitucional**. Lisboa: AAFDL, 2009.

CORTE COSTITUZIONALE D'ITALIA. La giustizia costituzionale nel quadro delle funzioni dello stato: con particolare riguardo alle specie, ai contenuti ed agli effetti delle decisioni sulla costituzionalità delle norma giuridiche. **VII Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus**. Lisboa: Tribunal Constitucional, 1987.

COSTA, José Manuel M. Cardoso da. A Justiça Constitucional no quadro das funções do estado vista à luz das espécies, conteúdo e efeitos das decisões sobre a constitucionalidade

das normas jurídicas. Relatório Geral. **VII Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus**. Lisboa: Tribunal Constitucional, 1987.

COUTO E SILVA, Almiro do. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n.º 9.784/99). **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 237, p. 271-315, jul.-set. 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da supremacia do interesse público: sobrevivência diante dos ideais do neoliberalismo. **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, v. 48, p. 63-76, 2004.

_____. Os princípios da proteção à confiança, da segurança jurídica e da boa-fé na anulação do ato administrativo. **Fórum Administrativo – Direito Público**. Belo Horizonte: Fórum, v. 100, p. 155-166, jun. 2009.

DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas de. A segurança jurídica e o Supremo Tribunal Federal: modulação dos efeitos temporais no controle da constitucionalidade. In: OLIVEIRA, José Roberto; VALIM, Rafael e DAL POZZO, Augusto Neves. **Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, no prelo.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e da ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade). In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Discricionariedade, devido processo legal e controle jurisdicional dos atos administrativos. **Fundamentos do processo civil moderno**. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. Mutações jurisprudenciais e as expectativas dos jurisdicionados. A garantia constitucional de acesso à justiça e a irrelevância da inexistência de instrumentos processuais específicos. **Crédito-Prêmio de IPI: Estudos e Pareceres III**. Barueri: Minha Editora, 2005.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Tendências do Direito Constitucional brasileiro: a ampliação da jurisdição constitucional e da proteção dos direitos do homem e do cidadão. A Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **As vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ENTERRÍA, Eduardo García de. Constituição como norma. **Revista de Direito Público**. São Paulo: RT, v. 78, p. 5-17, abr.-jun. 1986.

_____. Justicia constitucional: la doctrina prospectiva en la declaración de ineficacia de las leyes inconstitucionales. **Revista de Direito Público**. São Paulo: RT, v. 92, v. 5-16, out.-dez. 1989.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Do efeito *ex nunc* na declaração de inconstitucionalidade pelo STF. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O papel político do Judiciário na Ordem constitucional vigente. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP, v. 28, p. 86-91, set. 2008.

_____. O sistema constitucional brasileiro e as recentes inovações no controle de constitucionalidade (Leis n.º 9.868, de 10 de novembro e n.º 9.982, de 3 de dezembro de 1999). **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Fund. Getúlio Vargas, v. 220, p. 1-17, abr.-jun. 2000.

_____. O valor do ato inconstitucional em face do Direito Positivo Brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Fund. Getúlio Vargas, v. 230, p. 217-236; out.-dez. de 2002.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso. **Revista Esmafe**. Recife: Esmafe, v. 12, p.155-178, mar. 2007.

FERREIRA, Maria Elizabeth Malaquias. Modulação dos efeitos temporais no controle jurisdicional de constitucionalidade e reflexos sobre a norma do art. 52, X, da Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, v. 44, p. 193-207, jan.-mar. de 2007.

FRANCISCO, José Carlos. Confiança legítima, modulação de efeitos e súmula vinculante 8 do E. STF. In: MESSA, Ana Flávia; MAC CRACKEN, Roberto Nussinkis (coord.). **Tendências jurídicas contemporâneas: estudos em homenagem a Nuncio Theophilo Neto**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Controle de constitucionalidade. In: TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro (coord.). **Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Natureza das normas e atos inconstitucionais. **Repertório de Jurisprudência IOB: Tributário, Constitucional e Administrativo**. São Paulo: IOB, v. 17, p. 632-629, set. 2004.

GARCIA, Maria. Inconstitucionalidades: o voto de Marshall (1803) e a modulação de efeitos da Lei 9.868/99. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: RT, v. 73, p. 206-223, out.-dez. 2010.

GUASTINI, Riccardo. Os princípios constitucionais como fonte de perplexidade. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi (org.). **Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico**. São Paulo: Manole, 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Noção essencial do princípio da proporcionalidade. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; Jobim, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

HESSE, Konrad. A interpretação constitucional. In: ALMEIDA, Carlos dos Santos; MENDES, Gilmar Ferreira e Coelho, Inocência Mártires (coords.). **Temas fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

JOBIM, Marco Félix. Os efeitos modulatórios na Ação Direta de Inconstitucionalidade e seus critérios de fixação: podem-se prever os efeitos no julgamento da ADI n. 3695-5. In: ZAVASCKI, Liane Tabarelli; JOBIM, Marco Félix (org.). **Diálogos constitucionais de direito público e privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

KELSEN, Hans. A jurisdição constitucional. **Jurisdição Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. O controle judicial da constitucionalidade (Um estudo comparado das Constituições austríaca e americana). **Jurisdição Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. Quem deve ser o guardião da Constituição? **Jurisdição Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LIMA, Christina Aires Correa. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: RT, v. 7, p. 183-208, abr.-jun. 1999.

LUNARDI, Soraya Gasparetto. Modulação temporal dos efeitos no processo de controle de constitucionalidade e influência de argumentos econômicos. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**. Belo Horizonte: Fórum, v. 3:, p. 209-227, jan.-mar. 2009.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade: algumas notas sobre sua aplicação no âmbito tributário. **Revista de Direito Tributário da APET**. São Paulo: MP, v. 3, p. 51-86, mar. 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. Declaração de inconstitucionalidade e Direito intertemporal. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo: Oliveira Rocha, v. 57, p. 72-87, jun. 2000.

MACIEIRA, Luciana de Assunção. A inconstitucionalidade do art. 27 da Lei n.º 9868/99 quanto ao regulamento processual dos efeitos do provimento final em sede de controle abstrato. **Revista da Esmape**. Recife: Esmape, v. 6, p. 291-309, jan.-jun. 2001.

MANDELLI JÚNIOR, Roberto Mendes. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: em defesa do Estado Social Democrático de Direito. In: TAVARES, André Ramos; ROTHEMBURG, Walter Claudius. **Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 906, p. 255-283, abr. 2011.

MAURER, Hartmut. A revisão jurídico-constitucional das leis pelo Tribunal Constitucional Federal. In: ÁVILA, Humberto (org.). **Fundamentos do Estado de Direito: estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEDAUAR, Odete. Segurança jurídica e confiança legítima. In: ÁVILA, Humberto (org.). **Fundamentos do Estado de Direito: estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEDEIROS, Rui. Valores jurídicos negativos da lei inconstitucional. **O direito**. Lisboa: Juridireito, Ano 121, v. 3, p. 485-544, jul./set. 1989.

MENDES, Gilmar Ferreira. A constitucionalidade do art. 27 da Lei n.º 9.868/99. In: ROCHA, Fernando Luiz Ximenes; MORAES, Filomeno. **Direito Constitucional contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____. A declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade e a declaração de inconstitucionalidade de caráter restritivo ou limitativo no direito brasileiro. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **As vertentes do direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

_____. Limitação de efeitos no sistema difuso e a aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99: algumas notas. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (coord.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. O papel do Senado no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, v. 162, p. 149-168, abr./jun. 2004.

MICHELON JÚNIOR, Cláudio Fortunato. Ensaio sobre a história, as possibilidades e os limites de uma teoria das invalidades dos atos jurídicos. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Ed. Ciência Jurídica, v. 40, p. 47-74, jan./jun. 1998.

MIRANDA, Jorge. Sobre o direito constitucional comparado. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: RT – IBDC, v. 55, p. 243-260, abr./jun. 2006.

MORAIS, Carlos Blanco de. As sentenças com efeitos aditivos. In: MORAIS, Carlos Blanco de (coord.). **As sentenças intermédias da Justiça Constitucional**. Lisboa: AAFDL, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: DIDIER JR., Fredie (org.) **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2006.

_____. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Doutrinas essenciais do Processo Civil**. Vol. 6. São Paulo: RT, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. Boa fé objetiva e segurança jurídica. In: FERRAZ JR., Tércio Sampaio; CARRAZA, Roque Antonio; NERY JUNIOR, Nelson. **Efeitos *ex nunc* e as decisões do STJ**. 2. ed. Barueri: Manole, 2009.

NOBRE, Marcos. Indeterminação e estabilidade – Os 20 anos da Constituição e as tarefas de pesquisa em direito. **Revista Novos Estudos – CEBRAP** [online], v. 82, p. 97-106, set. 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002008000300005>>. Acesso em: 14 set. 2012.

OBERNDORFER, Peter. A justiça constitucional no quadro das funções estaduais, nomeadamente espécies, conteúdo e efeitos das decisões sobre a constitucionalidade de normas jurídicas – Tribunal Constitucional da Áustria. **VII Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus**. Lisboa: Tribunal Constitucional, 1987.

PEREZ, Carlos Alberto Navarro. Relação entre o ativismo judicial e a atuação deficiente do Poder Legislativo: altruísmo a desserviço da democracia. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: RT, v. 20, p. 115-149, jan./mar. 2012.

PIMENTA, Leonardo Goulart. Eficácia das normas inconstitucionais: considerações sobre o art. 27 da Lei n.º 9.868 de 1999. **Fórum Administrativo – FA**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, v. 135, p. 36-39, mai. 2012.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. A modulação da eficácia temporal da decisão de inconstitucionalidade da lei tributária em controle difuso. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. **Grandes questões atuais de direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

POLITI, Fabrizio. L'efficacia nel tempo delle sentenze di accoglimento nelle riflessioni della rivista 'Giurisprudenza costituzionale'. In: PACE, Alessandro (a cura di). **Corte costituzionale e processo costituzionale**. Milano: Giuffrè, 2006.

PRADE, Péricles. Embargos declaratórios em ação direta de inconstitucionalidade e a omissão quanto ao exame do art. 27 da Lei n.º 9.868/99: breves considerações. In: ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (coord.). **Direito e processo: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

RAMOS, Elival da Silva. A exigência de proporcionalidade no Controle Abstrato de normas brasileiro. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel (org.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2011.

_____. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: delineamento do instituto. In: TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius (org.). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei n.º 9.882/99**. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. Segurança Jurídica e efeitos da Declaração Incidental de Inconstitucionalidade. **Revista Acadêmica da Justiça Federal da 3ª Região**. São Paulo: TRF da 3ª Região, v. 3, p. 61-83, jan./jun. 2011.

REVORIO, Francisco Javier Díaz. El control de constitucionalidad de las omisiones legislativas relativas en el Derecho Comparado Europeo. **Revista Española de Derecho Constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, v. 61, p. 81-130, jan./abr. 2001.

RIBEIRO, Luís Ant3nio Cunha. Democracia e controle da constitucionalidade. In: SARMENTO, Daniel (org.). **O controle de constitucionalidade e a Lei 9.868/99**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. A prote73o da confian73a legítima do contribuinte. **Revista Dialéctica de Direito Tributário**. São Paulo: Oliveira Rocha, v. 145, p. 99-115, out. 2007.

ROMBOLI, Roberto. La tipologia de las decisiones de la Corte Constitucional en el proceso sobre la constitucionalidad de las leyes planteado en via incidental. **Revista Española de Derecho Constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, v. 48, p. 35-80, set./dez 1996.

ROSENN, Keith S. Os efeitos do controle judicial de constitucionalidade nos Estados Unidos, Canadá e América Latina numa perspectiva comparada. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Fund. Getúlio Vargas, v. 23, p. 159-185, jan./mar. 2004.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípio da proporcionalidade. In: OLIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (org.). **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

_____. Velhos e novos rumos das ações de controle abstrato de constitucionalidade à luz da Lei n.º 9.868/99. In: SARMENTO, Daniel (org.). **O controle de constitucionalidade e a Lei 9.868/99**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SAMPAIO, Flávia Cerqueira de. Os efeitos diferidos para o futuro de uma decisão de inconstitucionalidade. In: MORAIS, Carlos Blanco de (coord.). **As senten73as intermédias da Justiça Constitucional**. Lisboa: AAFDL, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. As senten73as intermediárias de constitucionalidade e o mito do legislador negativo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (coord.). **Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à seguran73a jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional Brasileiro. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constitui73o e seguran73a jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: alguns aspectos controversos. In: TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius (org.). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei n.º 9.882/99**. São Paulo: Atlas, 2001.

SARMENTO, Daniel. A eficácia temporal das decisões no controle de constitucionalidade. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza. **Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

_____. Eficácia temporal do controle de constitucionalidade (o princípio da proporcionalidade e a ponderação de interesses) da lei. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 212, p. 27-40, abr./jun. 1998.

_____. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. In: Sarmento, Daniel (org.). **Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SCHMITT, Carl. Riflessioni di un giurista sulla filosofia dei valori. **La tiranni dei valori**, Milano: Adelphi, 2008.

SEGADO, Francisco Fernández. Los cambios de la jurisprudência constitucional. **Interesse Público**. Porto Alegre: Fórum, v. 9, p. 161-218, mar./abr. 2007.

SILVA, Luís Vírgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, v. 798, p. 23-50, abr. 2002.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SOARES, Flávia D'Urso Rocha. Aspectos penais dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: RT, v. 6, p. 311-322, jan./mar. 1998.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. In: AGRA, Walber de Moura; CASTRO, Celso Luiz Braga de; TAVARES, André Ramos (coord.) **Constitucionalismo: os desafios no terceiro milênio**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

TÁCITO, Caio. Anulação de leis inconstitucionais. In: TÁCITO, Caio. **Temas de Direito Público**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TALAMINI, Eduardo. Objetivação do controle incidental de constitucionalidade e força vinculante (ou 'Devagar com o andor que o santo é de barro'). In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins – Volume 12**. São Paulo: RT, 2011.

TARUFFO, Michele. La motivazione della sentenza. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **Estudos de Direito Processual Civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: RT, 2005.

_____. Legalidade e justificativa da criação judiciária do Direito. **Revista Esmape**. Recife: Esmape, v. 6, p. 431-456, jul.-dez. 2001.

TAVARES, André Ramos. A inconsistência do Tribunal Constitucional como 'legislador negativo' em face de técnicas avançadas de decisão da Justiça Constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**. Belo Horizonte: Fórum, v. 4, p. 117-130, jul./set. 2010.

THEODORO JR., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos para seu controle. **Genesis: Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba: Genesis, v. 6, p. 542-562, jul./set. de 2001.

TORRES, Heleno Taveira. **Modulação de efeitos da decisão e o ativismo judicial**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-18/consultor-tributario-modulacao-efeitos-decisoes-fundamental>>. Acesso em 18/07/2012.

TORRES, Ricardo Lobo. A legitimação dos direitos humanos e os princípios da ponderação e da razoabilidade. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade como técnica garantidora do livre exercício da atualização constitucional. **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, v. 38, p. 185-195, 2002.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Da jurisdição constitucional: aspectos inovadores no controle concentrado de constitucionalidade. **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo: Malheiros, v. 29, p. 5-18, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças inconstitucionais: inexigibilidade. **Revista de Direito Renovar**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 37, p. 35-48, jan./abr. 2007.

ZEIDLER, Wolfgang. A justiça constitucional no quadro das funções do Estado, em especial tipos, conteúdos e efeitos das decisões sobre a constitucionalidade de normas. Tribunal Constitucional Federal da República Federal da Alemanha. **VII Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus**. Lisboa: Tribunal Constitucional, 1987.